



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.903990/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.091 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente NET CAMPO GRANDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Assim, afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a fim de não caracterizar supressão de instância, deve o processo retornar à unidade de origem para análise e suficiência do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando o reconhecimento da possibilidade de compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal de IRPJ (Súmula n.º 84, CARF), bem como os documentos trazidos aos autos, prolatando-se novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 04-40.379, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Derat-SP, que não homologou a compensação formalizada na Dcomp n.º 18400.24166.260109.1.7.04-5587, ao argumento de que se tratava de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e que, nesse caso, o recolhimento só poderia ser utilizado para deduzir o débito de IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o eventual saldo negativo do mesmo período.

Inconformada, a contribuinte alegou que ao efetuar, em 29/04/2005, o pagamento do IRPJ relativo ao mês de março de 2005, acabou recolhendo valor superior ao devido. O valor devido era R\$ 39.290,30, mas foi recolhido o montante de R\$ 53.836,30, remanescendo um saldo em seu favor de R\$ 14.546,00. O erro se constata pelo confronto da DIPJ com a DCTF do respectivo período.

Fundada nessas alegações, pugnou pelo reconhecimento do direito ao crédito e pela subsequente homologação da compensação.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

“O indeferimento da compensação se deve à aplicação de um critério jurídico já superado com a edição da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, depois substituída pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012. O despacho decisório se baseou no dispositivo contido no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, assim redigido:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Com a revogação da IN SRF n.º 600/2005 pela IN RFB n.º 900/2008, suprimiu-se a restrição relativa aos pagamentos indevidos a título de estimativa. O art. 11 da IN RFB n.º 900 reproduziu parcialmente o conteúdo do art. 10 acima transcrito, eliminando, porém, as referências a pagamento por estimativa. Confira-se:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Idêntica redação foi dada ao art. 11 da IN RFB n.º 1.300/2012, que revogou a IN RFB n.º 900 e hoje se encontra em vigor. A ausência de menção a recolhimento por estimativa abre a possibilidade de o contribuinte pedir restituição dos pagamentos total ou

parcialmente indevidos, feitos à título de estimativa mensal. Seguindo essa linha de raciocínio, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit emitiu a Solução de Consulta Interna - SCI n.º 19/2011, na qual se admite o pedido direto de restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente. A SCI tem a seguinte ementa:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Todavia, mesmo se adotando o critério da SCI n.º 19/2011, o direito ao crédito depende da efetiva existência de pagamento em montante superior ao devido. No caso em exame, o documento de fl. 108 [sic] revela a inexistência de qualquer saldo disponível, o que mostra que todo o pagamento foi utilizado, nada havendo a restituir (cf. Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015).

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer da manifestação de inconformidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/08/2017 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 92), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/09/2017 (e-Fls. 99 a 120).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP n.º 18400.24166.260109.1.7.04-5587, decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de estimativa mensal de IRPJ, Período de Apuração de 31/03/2005, no valor original de R\$ 14.546,00 (utilizado na DCOMP: R\$ 5.757,08), referente ao DARF (cód. 2362) recolhido em 29/04/2005, no valor de R\$ 53.836,30.

Compulsando-se os autos, verifica-se no Despacho Decisório (e-Fl. 06) que o crédito não fora homologado sob o seguinte fundamento:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Já sob a análise da DRJ, esta conclui que tal vedação é indevida, entendendo pela possibilidade da compensação, na referida situação, com fundamento no Art.11 da IN n.º 900, de 30 de Dezembro de 2008, e SCI n.º 19, de 05 de Dezembro de 2011.

Entretanto, com argumento diverso, o órgão “a quo” não reconheceu o crédito pleiteado, por entender que não haveria qualquer crédito disponível para o pagamento efetuado.

No que tange à possibilidade de compensação, em situações como a do presente caso, entendo que a DRJ analisou com acerto. Isso porque, como argumentado, o óbice do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/05 restou-se superado a partir da edição da IN SRF 900/2008, que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL.

Tal entendimento, inclusive, fora pacificado pela **Súmula n.º 84 do CARF**:

Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, afastado este óbice, conclui-se pela possibilidade da compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, desde que comprovado o alegado erro de fato, e desde que não utilizado ou computado o respectivo valor no ajuste anual.

Entretanto, resta-se oportuno lembrar que, em decorrência da premissa adotada, não houve uma efetiva análise do crédito pela unidade de origem.

Dessa forma, entende-se que tal procedimento não deve ser cerceado, para que não haja supressão de instância, bem como para garantir à Recorrente os direitos de ampla defesa e contraditório.

Ademais, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelas turmas do CARF, conforme julgados a seguir:

“Número do processo: 10480.913500/2009-58

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2006 ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 600/2005. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE. Verificada a legalidade o pleito de compensação da recorrente, afastando entendimento anterior pela sua vedação, devem ser materialmente analisadas a procedência e a quantificação do direito creditório pretendido antes da sua homologação.

Numero da decisão: 1402-003.657

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário com base na súmula CARF nº 84 (Revisada) para afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório pleiteado pela contribuinte.”

“Número do processo: 10435.900896/2009-19

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2005 INDÉBITO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. Restou pacificado que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, razão pela qual pode ser objeto de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. INDÉBITO.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de prova do indébito que busca utilizar. Assim, uma vez afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a fim de não caracterizar supressão de instância, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido.

Numero da decisão: 1201-002.655

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o fundamento da negativa de homologação da PERDcomp e determinar o retorno dos autos à DRF de origem nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10435.900894/2009-20, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Nome do relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA”

Pelo exposto, entendo por determinar o retorno dos autos à equipe fiscal da unidade local para que realize a análise do crédito vindicado, com a prolação de novo Despacho Decisório.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando o reconhecimento da possibilidade de compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal de IRPJ (Súmula nº 84, CARF), bem como os documentos trazidos aos autos, prolatando-se novo Despacho Decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves